



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408484 - RJ (2023/0247057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : BEATRIZ DE SANTIAGO CORREA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : BEATRIZ DE SANTIAGO CORREA RUIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CAROLINE FRANÇA DE SOUZA - RJ218718
AGRAVADO : MARIA TERESA COSTA FERRAZ BORGES
ADVOGADO : JORGE VIANA DÓRIA - RJ088317

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização do delito de denúncia caluniosa, é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o sabe inocente, induzindo em erro o julgador e prejudicando, por conseguinte, a administração da Justiça.

2. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao decidir pela absolvição da agravada em relação à prática do crime de denúncia caluniosa, expôs fundamentação adequada e suficiente no sentido da ausência de provas de que ela tivesse absoluta certeza de que as contas de seu pai não estavam sendo movimentadas de má-fé pela assistente da acusação, ora recorrente.

3. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de restabelecimento da sentença condenatória, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408484 - RJ (2023/0247057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : BEATRIZ DE SANTIAGO CORREA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : BEATRIZ DE SANTIAGO CORREA RUIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CAROLINE FRANÇA DE SOUZA - RJ218718
AGRAVADO : MARIA TERESA COSTA FERRAZ BORGES
ADVOGADO : JORGE VIANA DÓRIA - RJ088317

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização do delito de denúncia caluniosa, é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o sabe inocente, induzindo em erro o julgador e prejudicando, por conseguinte, a administração da Justiça.
2. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao decidir pela absolvição da agravada em relação à prática do crime de denúncia caluniosa, expôs fundamentação adequada e suficiente no sentido da ausência de provas de que ela tivesse absoluta certeza de que as contas de seu pai não estavam sendo movimentadas de má-fé pela assistente da acusação, ora recorrente.
3. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de restabelecimento da sentença condenatória, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BEATRIZ DE SANTIAGO CORRÊA RUIZ contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme assim relatado (e-STJ fls. 999/1000):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BEATRIZ DE SANTIAGO CORRÊA RUIZ contra a decisão proferida no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Na hipótese, colhe-se dos autos que MARIA TERESA COSTA FERRAZ BORGES foi condenada, pela prática do delito tipificado no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito (e-STJ fls. 428/434).

A defesa interpôs, então, apelação criminal, à qual foi dado provimento para absolver a agravada, em acórdão assim ementado (relatoria do Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, e-STJ fls. 635/651):

"APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR QUE NÃO SE ACOLHE. INVIÁVEL A REUNIÃO DE PROCESSOS, AINDA QUE CONEXOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. NO MÉRITO, A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REQUER A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO E A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DA RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO."

A assistente de acusação interpôs recurso especial, no qual alegou, em síntese:

"(i) violação direta ao artigo 339, do Código Penal, haja vista a comprovação do dolo em movimentar Órgão Estatal para imputar falsamente crime e satisfazer interesse privado;

(ii) violação ao artigo 315, §2º do Código de Processo Penal por ausência de fundamentação idônea a ensejar uma absolvição. Hermenêutica adotada pelo Tribunal a quo é revestida de teratologia;

(iii) violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência administrativa), uma vez que houve investigação dos fatos em sede de delegacia gerando prejuízo ao erário;

(iv) violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (princípio da verdade real);

(v) violação ao artigo 5º inciso XXXIX, da Constituição Federal (princípio da reserva legal)."

Pugnou, ao final, pelo restabelecimento da sentença condenatória.

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como da inviabilidade de interposição de recurso especial para veicular tese de ofensa a normas constitucionais.

Daí a interposição do presente agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do

agravo (e-STJ fl. 996). "

Nas razões do presente agravo, a assistente da acusação reitera, inicialmente, que "o *Douto Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adotou hermenêutica revestida de "achismo" para reformar a sentença condenatória, sem apresentar fundamentação idônea*" (e-STJ fl. 1009).

Afirma, ainda, que "a análise acerca da prática do ilícito penal de denúncia caluniosa que culminou na movimentação da máquina estatal de forma indevida (artigo 339 da Lei nº 2.848/40), bem como da ausência de fundamentação idônea a ensejar a absolvição (artigo 315, §2º da Lei 3.689/41), por óbvio não demanda revolvimento de fatos e provas, na medida em que a própria Agravada, em sede policial, informou, in verbis; "BEATRIZ nos meses de outubro e novembro de 2018, fez movimentações em benefício dela própria, em valores altos de: R\$26.500,00; R\$59.000,00 e R\$14.000,00 na conta da CEF de FREDERICO", mudando sua versão em juízo por conveniência e estratégia" (e-STJ fl. 1011).

Requer, portanto, seja restabelecida a sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte estadual reformou a sentença condenatória, absolvendo a ora recorrida da prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 642/651):

"O artigo 339, do Código Penal tipifica a conduta de denúncia caluniosa como sendo:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Constata-se, portanto, que para a configuração do delito faz-se necessária a efetiva demonstração de que Maria Teresa tivesse absoluta certeza de que Beatriz não estava movimentando as contas de Frederico, o que não é a hipótese dos autos.

Do Registro de Ocorrência depreende-se que as menções à fato atípico e medida assecuratória de direito futuro:

[...]

Vê-se que paralelo a isso, a ré ingressou com ação de interdição do Sr. Frederico, havendo prova nos autos de que sua capacidade para os atos da

vida civil estava em declínio, tanto que, após ser submetido à perícia médica, veio a ser interditado pelo juízo competente, tendo como curadora a filha de Frederico, Beatriz.

Voltando ao ponto, o crime de denúncia caluniosa, Maria Teresa relatou em sede policial que Beatriz fez movimentações na conta de Frederico, em benefício dela própria, em valores altos de R\$26.500,00, R\$59.000,00 e R\$14.000,00 nos meses de outubro e novembro de 2018.

Com efeito, as movimentações de fato ocorreram, mas foram feitas pelo próprio Frederico, que teria transferido da conta dele da CEF para a do Banco do Brasil (item 006; fl. 17), informação essa que Maria Teresa não tinha.

E, não era difícil supor que Frederico teria dificuldade para tal transação já que, ao tempo das transferências, apresentava um quadro de declínio cognitivo iniciado aproximadamente em 2016 (item 006; fls. 34/35) ou que tivesse dificuldade de recordar-se de tê-las feito haja vista o déficit de memória recente.

Inclusive Frederico, em sede policial, disse que se precisasse de ajuda para realizar alguma movimentação financeira, pediria auxílio à filha Beatriz, mas que ela nunca fez qualquer movimentação sem sua autorização.

Também não era fora de cogitação que Beatriz tivesse feito tais transferências, não com fins ilícitos, mas devido à proximidade entre pai e filha, a ponto de Frederico ter indicado Beatriz como sua curadora provisória, na ação de interdição (item 006; fl. 50).

Maria Teresa, em audiência de instrução e julgamento, conforme sentença, esclareceu que ela viu a movimentação financeira de valores altos e sabia que pai e filha tinham uma conta conjunta, daí ter ficado preocupada, inclusive pelo estado de saúde de Frederico:

[...]

A vítima, ouvida em juízo, declarou que a ré, em determinado momento, passou a acompanhar as movimentações financeiras da conta de Frederico, mas que ela não fez nenhuma transação, pois era seu pai quem fazia à época:

[...]

Marta Carvalho, também amiga da ré, relatou que Maria Teresa lhe disse que as filhas do Frederico não aceitavam o namoro, havendo atrito entre elas, bem como que tinha visto movimentação suspeita na conta de Frederico:

[...]

Do conjunto probatório, notadamente os relatos de Maria Teresa e de Beatriz depreende-se que não havia diálogo entre elas, ao revés, parece que Frederico mantinha sua vida amorosa de um lado e o convívio que ele tinha com suas filhas de outro lado, sem muitas aproximações, e por algum motivo, criou-se um cenário de desconfianças recíprocas que levou à interpretações equivocadas na medida em que ambas visavam cuidar de Frederico, que apresentava um quadro inicial de uma doença irreversível, o que não implica necessariamente em afirmar que a movimentação da máquina estatal por parte de Maria Teresa mereça a tutela pelo Direito Penal, estando Frederico, agora, sob a curatela definitiva de sua filha.

Por isso, havendo dúvida sobre o atuar da apelante deve-se absolvê-la com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal."

O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização do

delito de denúncia caluniosa, é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o sabe inocente, induzindo em erro o julgador e prejudicando, por conseguinte, a administração da Justiça.

No caso sob apreciação, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, a fim de restabelecer a condenação da ora agravada, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Com efeito, a revisão da absolvição promovida na origem implicaria o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na via do recurso especial.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir pela absolvição da agravada em relação à prática do crime de denúncia caluniosa, expôs fundamentação adequada e suficiente no sentido da ausência de provas de que ela tivesse absoluta certeza de que as contas bancárias de seu pai não estavam sendo movimentadas de má-fé pela ora recorrente.

Conforme destacado na decisão ora agravada, embora a assistente da acusação alegue que o órgão julgador se baseou em simples "achismos", as expressões empregadas no acórdão recorrido ("parece", "por algum motivo") pontuam, em verdade, a própria inexistência de demonstração concreta do dolo específico, necessário à configuração da conduta delineada no art. 339 do CP.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DA FALANGE DO DEDO. DEBILIDADE PERMANENTE. RECAPITULAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA GRAVÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

5. Para a caracterização do delito de denúncia caluniosa é necessário o dolo específico, consistente na vontade de induzir o julgador em erro, prejudicando a administração da Justiça.

6. No caso, os fatos noticiados ocorreram em um contexto de agressões recíprocas, onde ambos os envolvidos foram lesionados. E, de acordo com o acórdão recorrido, o acusado, a fim de encobrir ou desvirtuar o crime de lesão corporal por ele praticado, registrou uma ocorrência policial. Pretendia, na verdade, livrar-se de futura acusação, desviando, assim, a atenção da autoridade policial.

7. Inviável, nesta oportunidade, a reforma do entendimento da instância a quo relativo à ausência de dolo, por demandar o exame aprofundado do

material fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.895.015/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. OMISSÕES NA DENÚNCIA OU QUEIXA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO ATÉ A SENTENÇA. INÉPCIA. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise probatório, concluído fundamentadamente pela presença de dolo na conduta do acusado, com base nos elementos de prova colhidos nos autos, o acolhimento da tese defensiva, no sentido de que a conduta do acusado não teria sido abrangida pelo elemento subjetivo, demandaria amplo revolvimento probatório, o que não se admite na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.755.421/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0247057-3

AgRg no
AREsp 2.408.484 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02519197520198190001 202324700740 2519197520198190001

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ DE SANTIAGO CORREA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : BEATRIZ DE SANTIAGO CORREA RUIZ - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CAROLINE FRANÇA DE SOUZA - RJ218718
AGRAVADO : MARIA TERESA COSTA FERRAZ BORGES
ADVOGADO : JORGE VIANA DÓRIA - RJ088317

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ DE SANTIAGO CORREA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : BEATRIZ DE SANTIAGO CORREA RUIZ - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CAROLINE FRANÇA DE SOUZA - RJ218718
AGRAVADO : MARIA TERESA COSTA FERRAZ BORGES
ADVOGADO : JORGE VIANA DÓRIA - RJ088317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.